



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Rio Formoso

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE RIO FORMOSO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio do Promotor de Justiça abaixo subscrito, com fundamento nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, na Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e na Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), vem, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, em face da **COMPESA**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.769-035/0001-64, sociedade de economia mista concessionária do serviço público de água, sediada à Av. Cruz Cabugá, nº 1387, Santo Amaro, Recife/PE, pelos argumentos fáticos e jurídicos expostos a seguir:

1 - DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O artigo 127 e seguintes da Constituição Federal conferiram ao Ministério Público relevante missão institucional na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses indisponíveis da sociedade, bem como a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos.

Em conformidade ao mandamento constitucional, o artigo 1º da Lei nº 7347/1985, com a redação que lhe foi conferida pelo artigo 110, da Lei nº 8078/90, dispõe que:

“Art. 1º – Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos causados:

(...)

II – ao consumidor,

(...)

IV – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo”.

A Constituição Federal no inciso XXXII do art. 5º estabelece que “*o Estado promoverá na forma da lei a defesa do consumidor*” que é, de igual forma, princípio norteador da ordem econômica previsto no art. 170 da referida Carta.

Destarte, a garantia dos princípios e normas contidas no Código de Defesa do Consumidor constitui inegável defesa da ordem jurídica e, por tais razões, sendo estes os objetivos desta ação civil pública, torna-se forçoso reconhecer a legitimidade ativa do Ministério Público.

Afinal, é indiscutível a relação de consumo existente entre os consumidores e a COMPESA, empresa concessionária de serviço público. Desta feita, a presente ação civil pública procura



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Rio Formoso

proteger os direitos consumeristas na sua vertente qualidade, elemento fundamental da prestação do serviço público de fornecimento de água, expressamente sujeito à relação de consumo, conforme artigo 6º, X, Lei nº 8078/90.

Trata-se, portanto, de direito fundamental, de natureza coletiva. Significa dizer que a pretensão ao direito de boa qualidade da água fornecida é um direito de manifesto interesse social, que deve ser defendido pelo Ministério Público.

A este respeito, Hugo Nigro Mazzilli nos ensina que:

“A atuação do Ministério Público sempre é cabível em defesa de interesses difusos, em vista de sua abrangência. Já em defesa de interesses coletivos ou individuais homogêneos, atuará sempre que: a) haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão e pelas características do dano, ainda que potencial; b) seja acentuada a relevância do bem jurídico a ser defendido, c) esteja em questão a estabilidade de um sistema social, jurídico e econômico”

Resta evidenciada a legitimidade ativa do *Parquet*.

2 - DOS FATOS

O Ministério Público de Pernambuco possuiu o “Programa Água de Primeira”, com o suporte dado pelo Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor / CAOP/CON, o qual recebeu os dados da COMPESA sobre a qualidade da água na Estação de Tratamento e Rede de Distribuição referentes ao período de janeiro/2015 a setembro/2016, analisou e encaminhou a este órgão ministerial para ajuizamento da presente ação.

Apurou-se o não atendimento aos padrões mínimos de potabilidade da água fornecida à população de Rio Formoso/PE. Constan dos autos relatórios emitidos pela COMPESA que comprovam o fornecimento de água fora dos padrões estabelecidos na legislação.

Na ESTAÇÃO DE TRATAMENTO que abastece Cucaú (ETA Cucaú), que é uma localidade de Rio Formoso/PE, no período de janeiro/2015 a setembro/2016 foi constatada violação à Portaria nº 2.914/11 nos seguintes pontos:

ETA CUCAÚ

a) PADRÃO DE POTABILIDADE PARA BACTERIOLOGIA

MAIO/2015: das 8 amostras analisadas na ETA Cucaú, 1 apresentou contaminação por Coliformes totais.

b) NÚMERO DE AMOSTRAS COLETADAS PARA ANÁLISE DE CLORO

ABRIL/2015: Foram coletadas 340 amostras, das 360 previstas.

MAIO/2015: Foram coletadas 339 amostras, das 372 previstas.

JUNHO/2015: Foram coletadas 336 amostras, das 360 previstas.

1 Mazzilli, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em Juízo, Ed. Saraiva, 9ª edição, São Paulo, p. 48



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Rio Formoso

JULHO/2015: Foram coletadas 339 amostras, das 372 previstas.

AGOSTO/2015: Foram coletadas 359 amostras, das 372 previstas.

SETEMBRO/2015: Foram coletadas 243 amostras, das 360 previstas.

OUTUBRO/2015: Foram coletadas 332 amostras, das 372 previstas.

NOVEMBRO/2015: Foram coletadas 277 amostras, das 360 previstas.

DEZEMBRO/2015: Foram coletadas 278 amostras, das 372 previstas.

JANEIRO/2016: foram analisadas 254 amostras, das 372 previstas.

FEVEREIRO/2016: foram analisadas 254 amostras, das 348 previstas.

MARÇO/2016: foram analisadas 293 amostras, das 372 previstas.

ABRIL/2016: foram analisadas 279 amostras, das 360 previstas.

MAIO/2016: foram analisadas 283 amostras, das 372 previstas.

JUNHO/2016: foram analisadas 273 amostras, das 360 previstas.

JULHO/2016: foram analisadas 293 amostras, das 372 previstas.

AGOSTO/2016: foram analisadas 286 amostras das 372 previstas.

SETEMBRO/2016: foram analisadas 278 amostras das 360 previstas.

Em relação à REDE DE DISTRIBUIÇÃO que abastece **Rio Formoso e a localidade Cucaú**, a Portaria nº 2.914/11 foi violada já que entre janeiro/2015 e fevereiro/2016 foram analisadas 20 (vinte) amostras de água coletadas para análise bacteriológica, quando deveriam tido sido analisadas, no mínimo, 21 (vinte e uma) amostras mensais.

Analisando os relatórios enviados pela COMPESA, constatou-se a presença de *Coliformes Totais* na própria saída de tratamento, ou seja, a água acabou de ser tratada e já apresenta contaminação. A legislação não permite a presença de *Coliforme Totais* na água quando ela acaba de ser tratada.

Ora, parte da água fornecida à população de Cucaú já sai da Estação de Tratamento de Água - ETA contaminada. E mais, dados fornecidos pela Secretaria de Saúde (e-mail anexo), extraídos do SISÁGUA informam que foi constada a presença de *Coliformes totais* em uma amostra coletada em 07/06/2016 na própria Saída de Tratamento da ETA - Rio Formoso, o que é inadmissível.

As consequências para a saúde da população são gravíssimas. Conclui-se que a ré distribui água fora dos padrões de potabilidade estabelecido na Portaria nº 2.914/2011 do Ministério da Saúde e viola o disposto nos art. 6º, X, e art. 22, ambos do Código de Defesa do Consumidor, ao não oferecer serviço público adequado, eficiente e seguro.

A contaminação da água que acabou de ser tratada reflete a total falta de controle sobre a qualidade da água fornecida, atestando a ineficiência do tratamento realizado pela COMPESA, o que afronta diretamente a legislação pertinente, que proíbe cabalmente a presença de Coliforme Totais nas saídas de tratamento.

Ressalte-se que a presença de *Escherichia Coli* não é acusada nos relatórios das análises das ETA's, pois o exame simplesmente não era efetuado, não obstante ser de fácil realização. A análise



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Rio Formoso

para verificação de *Escherichia Coli* nas ETA's só começou a ser feita pela COMPESA a partir do mês de dezembro de 2015.

A coleta de amostras para verificar a presença dessa bactéria é de grande importância, **pois, conforme a Diretriz Nacional do Plano de Amostragem, a existência de *Escherichia coli* é o mais preciso indicador da contaminação da água por material fecal, sendo um indício da ocorrência de micro-organismos patogênicos.** Por isso, a Portaria nº 2.914/11 estabelece que a água para consumo humano deve ser isenta de *Escherichia coli* em qualquer situação, seja na ETA, seja na Rede de Distribuição.

No entanto, os documentos acima citados da Secretaria de Saúde, com dados referentes ao período de janeiro a outubro/2016, indicam a presença de ***Escherichia coli* na Rede de Distribuição em diversos pontos anteriores à reservação, ou seja, na água distribuída pela COMPESA, o que inclusive foi constatado em locais que albergam grupos populacionais de risco, conforme abaixo discriminado:**

- Secretaria de Saúde (13/01/16):

- PSF DA LAMA (07/06/16):

- COHAB (07/06/16):

- Rua das Pedrinhas (07/06/16):

- Escola Wilson de Andrade (07/06/16)

- PSF Bairro Lotes (12/07/16)

- Escola Silvério Pimentel (12/07/16).

Ainda de acordo com dados da Secretaria de Saúde (ofício nº 459/16), no ano de 2015 também foi constatada a **presença de *Escherichia coli* em diversos pontos da Rede de Distribuição, anteriores à reservação da água, em locais que albergam grupos populacionais de risco, como:**

- PSF olho D'água (26/03/15):

- Escola Santa Clara (27/05/15):

- Comunidade Abílio Arruda (27/05/15):

- Escola Paulo Guerra (23/07/15):

- Escola Pedro Albuquerque (23/07/15):

- Hospital municipal (23/07/15).

Em relação à presença de coliformes totais na Rede de Distribuição, a legislação permite a presença em apenas uma amostra dentre as examinadas no mês, se a população abastecida for inferior a 20.000 habitantes. Caso a população seja superior, é permitida a presença em até 5% (cinco por cento) das amostras examinadas no mês. Considerando que a população abastecida de **Rio Formoso** é de aproximadamente 10.594 habitantes, conforme informado pela COMPESA através do Ofício nº 265/15 (anexo), apenas uma amostra, entre as analisadas no mês, pode apresentar resultado positivo para Coliformes.

Embora os dados apresentados pela COMPESA não indiquem a presença de Coliformes totais na Rede de Distribuição além do permitido na legislação, o fornecimento de água contaminada à população de **Rio Formoso** resta comprovado pelos mesmos documentos da Secretaria de Saúde



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Rio Formoso

Estadual supracitados, os quais indicam a presença de Coliformes totais na Rede de Distribuição, em ponto anterior à reservação, em 03 (três) amostras coletadas em janeiro/2016, 03 (três) amostras em fevereiro/2016, 05 (cinco) amostras em abril/2016 e 08 (oito) amostras em junho/2016. Muitas delas foram coletadas na rede que abastece locais que albergam grupos populacionais de risco:

- Creche Nair Lopes (13/01/16):
- Posto de Saúde (13/01/16):
- Escola Silvério (13/01/16):
- Jardim da Infância (17/02/16 e 07/06/16):
- PSF da Família (17/02/16):
- Ambulatório Hospitalar (07/06/16):
- Escola Pedro Albuquerque (07/06/16):
- Escola Paulo Guerra (07/06/16):
- Igreja São Francisco (07/06/16):
- Posto de Higiene R. AG. Magalhães (07/06/16).

No ano de 2015, de acordo com os dados fornecidos pela Secretaria de Saúde (ofício nº 459/16), diversas amostras também coletadas na Rede de Distribuição, em ponto anterior à reservação, indicaram a presença de Coliformes totais, inclusive em locais que albergam grupos populacionais de risco.

É indubitável que a água distribuída pela COMPESA não atende aos padrões de potabilidade estabelecidos pela Portaria nº 2.914/11, visto que foi constatada a presença de *Escherichia coli* em diversos pontos da Rede de distribuição. Além disso, mais de uma amostra analisada por mês apresentou coliformes totais, o que também não é permitido pela legislação.

Outros dados encaminhados pela Gerência Regional de Saúde (III GERES), referentes aos exercícios dos anos de 2015 e 2016, confirmam a situação acima descrita e corroboram a má qualidade da água fornecida pela COMPESA à população de Rio Formoso.

Quanto à importância da análise da água na saída de tratamento, cumpre informar que, conforme a Diretriz Nacional do Plano de Amostragem da Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano, elaborado pela Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde (em anexo), "o monitoramento de coliformes totais após a etapa de desinfecção permite avaliar a eficiência desse processo na inativação de bactérias. Sendo assim, o teste de presença ou ausência de coliformes totais é suficiente para atestar a qualidade bacteriológica da água na saída do tratamento e a presença desses microrganismos indica a necessidade de execução de medidas corretivas".

Na Estação de Tratamento, o Anexo XIII da Portaria nº 2.914 /11 determina que devem ser realizadas duas análises por semana totalizando um mínimo de oito análises ao mês. No entanto, a Portaria recomenda quatro análises por semana, ou seja, a realização de 16 (dezesseis) análises por mês, o que nunca é efetivado.

Na Rede de Distribuição, o número de amostras que devem ser coletadas para análise bacteriológica varia em função da população abastecida. Considerando que a população



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Rio Formoso

abastecida de Rio Formoso é de 10.594 habitantes, 21 (vinte e uma) amostras deveriam ser analisadas por mês, o que não foi respeitado pela COMPESA.

A COMPESA não cumpre o estabelecido no Anexo XII da Portaria nº 2.914/11 no que tange ao número mínimo de coletas de amostras para análises de cloro na Estações de Tratamento, qual seja, análise de cloro em uma amostra a cada duas horas.

O descaso da demandada com a qualidade da água que fornece aos seus usuários é patente. Afigura-se necessário ajustar sua conduta aos imperativos legais, protegendo o consumidor, em seu direito mais básico, ou seja, a saúde. Para tanto, torna-se imprescindível a intervenção do Poder Judiciário para assegurar à população de Rio Formoso o direito à prestação do serviço público de água adequado, seguro e eficiente (art. 22 do CDC).

Registre-se que são doenças de veiculação hídrica: leptospirose, hepatite A, febre tifóide, diarreias agudas e cólera.

3 - DO MÉRITO

Dispensam-se maiores lucubrações em torno da importância da água para a saúde, principalmente aquela destinada ao consumo humano dada a notoriedade do tema. Assim, a água entregue pela COMPESA à população deve estar livre de agentes que possam colocar em risco à saúde dos consumidores.

A Constituição Federal assim disciplina:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

O fornecimento de água insere-se no rol dos serviços públicos essenciais, conforme estabelece art. 10, I, Lei nº 7.783, inclusive para efeito de garantia da saúde.

Como serviço essencial, é imprescindível o antecipado e constante tratamento da água distribuída para abastecimento público, devendo a mesma estar livre de agentes que possam colocar em risco à saúde dos consumidores.

O fornecimento pela demandada de serviço de abastecimento de água fora dos padrões de potabilidade implica violação ao direito do consumidor de acessar serviços prestados de acordo com as determinações legais, garantida a sua regularidade e prestabilidade.

A Constituição Federal admite a prestação indireta de serviços públicos – como o abastecimento de água - mediante regime de concessão ou permissão, prevendo que o legislador infraconstitucional disporá, dentre outras coisas, sobre a obrigação de manter serviço adequado.

A demandada, enquanto empresa prestadora de serviço público, submete-se à observância do princípio da eficiência, estatuído no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte:

(...) (grifo nosso)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Rio Formoso

A Lei Federal nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175, CF, traz os seguintes dispositivos:

Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de **serviço adequado** ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, **eficiência, segurança**, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. (grifamos)

(...)

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber **serviço adequado**;

(...)

Na mesma toada, o artigo 6º, X, CDC, estabelece ser direito básico do consumidor “**a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.**”

Em consonância com tal mandamento, o artigo 22 do CDC é enfático:

Art. 22 Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços **adequados, eficientes, seguros** e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código. (grifo nosso)

Assim é que todo produto ou serviço, independentemente da vontade do fornecedor, deve atender ao padrão de qualidade, dentre outros. Neste sentido, a disciplina do art. 4º, II, alínea “d”, a seguir transcrita:

Art. 4º. A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, **o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos**, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I – reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II – ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

(...)

d) pela garantia dos produtos ou **serviços com padrões adequados de qualidade**, segurança, durabilidade e desempenho. (grifou-se)

Não obstante os dispositivos legais acima transcritos, que impõem a demanda o fornecimento de serviços adequados e eficientes, a COMPESA não vem cumprindo com as determinações legais no que pertine ao fornecimento de água dentro dos padrões microbiológicos.

Observando os relatórios de análise da água coletada nas saídas de seus sistemas de tratamento (ETA), diga-se de passagem, análises feitas pela própria demandada, constata-se o desrespeito aos padrões mínimos de potabilidade exigidos pela legislação pertinente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Rio Formoso

Ora, conforme estabelece o Anexo I da Portaria nº 2914/2011 do Ministério da Saúde, a captação de amostra na saída dos sistemas de tratamento não pode acusar presença de Coliformes totais ou *Escherichia coli*.

Na Estação de Tratamento Cucaú foram encontrados Coliformes totais em amostras coletadas. Repise-se que os dados aferidos foram fornecidos pela própria demandada. Além disso, dados fornecidos pela Secretaria de Saúde também indicam a presença de Coliformes na saída da Estação de Tratamento Rio Formoso.

Para fins de controle da qualidade da água, na Estação de Tratamento, a legislação é clara quanto ao número mínimo de amostras que devem ser examinadas por mês para análise microbiológica. O Anexo XIII da Portaria nº 2914/11 determina que devem ser coletadas na ETA duas amostras por semana, no mínimo, recomendando, porém, a coleta de quatro amostras semanais.

Em relação à Rede de Distribuição, o Anexo XIII da Portaria nº 2.914/11 estabelece o número mínimo de amostras que devem ser coletadas mensalmente em função da população abastecida. Ademais, a Portaria estabelece que, quando ocorre positividade para Coliformes totais na amostra, a recoleta é necessária independentemente da quantidade de análises obrigatórias.

Assim estabelece o artigo 27 da Portaria nº 2914/11:

Art. 27. A água potável deve estar em conformidade com padrão microbiológico, conforme disposto no Anexo I e demais disposições desta Portaria.

§ 1º No controle da qualidade da água, quando forem detectadas **amostras com resultado positivo para coliformes totais**, mesmo em ensaios presuntivos, **ações corretivas** devem ser adotadas e **novas amostras devem ser coletadas em dias imediatamente sucessivos até que revelem resultados satisfatórios**.

§ 2º Nos sistemas de distribuição, as novas amostras devem incluir no mínimo uma recoleta no ponto onde foi constatado o resultado positivo para coliformes totais e duas amostras extras, sendo uma à montante e outra à jusante do local da recoleta.

(...)

§ 4º O resultado negativo para coliformes totais das recoletas não anula o resultado originalmente positivo no cálculo dos percentuais de amostras com resultado positivo. (grifo nosso)

O desrespeito da demandada à legislação não encontra limites, pois conforme afirmado em audiência na capital (ata em anexo) ao ser detectada a presença de *Coliformes Totais* na análise das ETA's a demandada não realiza recoletas, conforme determina a legislação, justificando que acarretaria dispêndio de mais força de trabalho e a segunda coleta, que é obrigatória, funcionaria como recoleta.

Não é crível que a população esteja consumindo água contaminada diante do total desprezo da demandada em cumprir o que determina a legislação, sendo necessário que a prestação do serviço público de fornecimento de água seja feita de modo a salvaguardar a saúde pública e dos próprios consumidores.

O descaso da demandada com a qualidade da água fornecida para seus usuários é flagrante, pois seus próprios relatórios de qualidade apontam a presença de agentes contaminantes em sua Estação de Tratamento, ou seja, logo após a realização do tratamento



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Rio Formoso

da água! Além disso, o resultado da análise da qualidade da água na rede distribuição acusa a presença de Coliformes Totais e Escherichia coli.

Ao fornecer água sem atender aos padrões mínimos estabelecidos pela legislação, a demandada infringe cabalmente as normas consumeristas e, o que é pior, coloca em risco a saúde da população.

O desrespeito aos direitos dos usuários, que infelizmente vêm caracterizando a atuação da demandada, implica em descumprimento da lei e, por isso, projetam consequências jurídicas.

O Código de Defesa do Consumidor veda o fornecimento de serviços em desacordo com as normas que lhe sejam pertinentes, consoante dispõe o artigo a seguir transcrito:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

Precisamente no que diz respeito às normas regulamentares do fornecimento de água é crucial trazer à baila a já citada Portaria nº 2914/11 do Ministério da Saúde, que estabelece a qualidade da água para consumo humano. Os dispositivos dessa Portaria são de clareza meridiana. Senão, vejamos.

Art. 3º Toda água destinada ao consumo humano, distribuída coletivamente por meio de sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água, deve ser objeto de controle e vigilância da qualidade da água.

Art. 13. Compete ao responsável pelo sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano:

I - exercer o controle da qualidade da água;

II - garantir a operação e a manutenção das instalações destinadas ao abastecimento de água potável em conformidade com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e das demais normas pertinentes;

Não resta dúvida que a relação contratual em tela se encontra sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, sendo certo que a atitude da demandada em fornecer produto viciado, ou seja, imprestável para o fim que se destina, configura prática abusiva, violando o princípio da boa-fé objetiva e da confiança.

A jurisprudência pátria já se manifestou acerca do fornecimento de água fora dos padrões de potabilidade:

AgRg na SUSPENSAO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.312 - CE (2010/0191129-1) PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR E SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE GRAVE LESÃO À ORDEM, SEGURANÇA E ECONOMIA PÚBLICAS. INOCORRÊNCIA. **A boa qualidade da água constitui pressuposto**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Rio Formoso

indispensável à cobrança da respectiva tarifa; serviço mal prestado nesse âmbito é serviço que não deve ser remunerado. Agravo regimental não provido.

(STJ, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 16/03/2011, CE - CORTE ESPECIAL) (grifo nosso)

Dessa forma, diante da situação em que se encontra a qualidade da água fornecida pela Compesa, é de fácil constatação a ocorrência de vício grave na prestação de serviços, o que gera para o consumidor o direito de poder exercer uma das possibilidades elencadas no art. 20, CDC.

4 - DO DANO MORAL

O artigo 6º do CDC estatui dentre os direitos básicos do consumidor “a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”.

É lição basilar do Direito Civil que a consequência natural do ato ilícito é o dever de indenizar os danos materiais e morais causados ao lesado. Ao se sobrepor às normas de ordem pública, e expor o consumidor à aquisição de produto com péssima qualidade que coloca em risco a sua saúde, a demandada causou dano moral de caráter coletivo.

Ressalte-se que não estamos falando de qualquer produto, mas sim de fornecimento de água, bem imprescindível à vida das pessoas.

A prática de referida conduta causa indignação à coletividade, na medida em que constitui um menosprezo aos princípios estatuidos no CDC. Esse sentimento de desprestígio, constitui o dano moral coletivo.

É como se o respeito às normas consumeristas pudesse, impunemente, ser violado, estando o consumidor, parte mais frágil da relação de consumo, sempre destinado a sofrer a lesão.

Anote-se, uma conduta eivada de manifesta ilicitude, exige a necessária consideração para efeito de proteção e sancionamento, no âmbito da tutela da natureza coletiva.

Na análise de Vicente de Paula Maciel Junior:

“as tentativas de explicação do fenômeno coletivo e do processo coletivo não devem ter como ponto referencial sujeitos, mas o fato, o acontecimento, o bem da vida que se pretende tutelar e que revelará que aquela demanda possui natureza coletiva *latu sensu*”²

A garantia de reparação do dano moral coletivo ganha indubitável relevo nas hipóteses em que apenas a imposição judicial de um dever, deixaria impune e sem ressarcimento a lesão já perpetrada, favorecendo-se, assim, o autor da prática ilícita, tendo como resultado o abuso, o desrespeito e a exploração da coletividade lesada, atingida em interesses e valores de expressão na órbita social.

Se assim ocorresse, quebrar-se-ia toda estrutura principiológica que informa e legitima o ordenamento.

2 Maciel, Júnior, Vicente de Paula, Teoria das Ações Coletivas, LTr, 2006, p. 174.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Rio Formoso

Faz-se necessária uma reação jurídica pertinente e eficaz diante da conduta ilícita danosa, de modo a não tornar estimulante ou compensador para a demandada a reiteração da conduta.

A reparação que se almeja constitui um meio legalmente previsto de assegurar que não vingue ideia ou o sentimento de desmoralização do ordenamento jurídico e dos princípios basilares que lhe dão fundamento.

A lesão intolerável a interesses difusos e coletivos, portanto, enseja reação e resposta equivalente a uma reparação adequada à tutela almejada, traduzida essencialmente por uma condenação pecuniária, a ser arbitrada pelo juiz, com destinação específica.

O Ministério Público visa não só fazer cumprir o ordenamento jurídico, mas também restaurá-lo, uma vez que já foi violado de maneira injusta e inadmissível.

Assim, o restabelecimento da ordem jurídica abrange, além da suspensão da continuidade do dano, a adoção de medidas, que impeçam a demandada de voltar a incidir na prática ilícita, bem como implementar a restauração do dano extrapatrimonial causado a coletividade consumidora, emergente da conduta desrespeitosa aos princípios e normas que tutelam o direito do consumidor em defesa dos interesses da coletividade atingida pela péssima qualidade da água fornecida pela demandada.

Consoante norma expressa do CDC, um dos direitos básicos do consumidor é a efetiva reparação dos danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos (art. 6º, VI, CDC).

O comportamento da demandada em desacordo com a legislação federal em questão é gerador de um inegável sentimento generalizado de desrespeito, desconsideração, aviltamento, ressentimento, além dos danos efetivos causados à saúde, em decorrência da má qualidade da água que fornece.

Na lição de Carlos Alberto Bittar,

“na concepção moderna da teoria da reparação de danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge, *ipso facto*, a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito.

Dessa ponderação, emergem duas consequências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado: uma, é a dispensa da análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova de prejuízo em concreto”.³

Ressalte-se, ademais, que o STJ tem firmado posicionamento, de maneira elogiável, no reconhecimento do dano moral coletivo e na fixação de sua indenização:

RECURSO ESPECIAL - DANO MORAL COLETIVO - CABIMENTO - ARTIGO 6º, VI, CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR- REQUISITOS – RAZOÁVEL SIGNIFICÂNCIA E REPULSA SOCIAL - OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - CONSUMIDORES COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO - EXIGÊNCIA DE SUBIR LANCES DE ESCADAS PARA ATENDIMENTO - MEDIDA DESPROPORCIONAL E DESGASTANTE - INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO PROPORCIONAL – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RECURSO ESPECIALIMPROVIDO. I - A dicção do artigo 6º,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Rio Formoso

VI, do Código de Defesa do Consumidor é clara ao possibilitar o cabimento de indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletivamente. II - Todavia, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. Ocorrência, na espécie. III - Não é razoável submeter aqueles que já possuem dificuldades de locomoção, seja pela idade, seja por deficiência física, ou por causa transitória, à situação desgastante de subir lances de escadas, exatos 23 degraus, em agência bancária que possui plena capacidade e condições de propiciar melhor forma de atendimento atais consumidores. IV - Indenização moral coletiva fixada de forma proporcional e razoável ao dano, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). V - Impõe-se reconhecer que não se admite recurso especial pela alínea c quando ausente a demonstração, pelo recorrente, das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados. VI - Recurso especial improvido.

(STJ - REsp: 1221756 RJ 2010/0197076-6, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 02/02/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/02/2012)

Assim, considerando a natureza, a abrangência e a repercussão da conduta ilícita narrada, a atingir e lesionar um número incalculável de consumidores; considerando ainda a imperiosidade de se impor uma condenação de natureza pecuniária que signifique reparação e sancionamento eficaz à empresa demandada, a condenação em danos morais coletivos é medida que se apresenta como mecanismo adequado de responsabilização jurídica, no plano da tutela dos direitos coletivos e difusos (art. 1º e 13, ambos da Lei nº 7.347/85 e art. 6º, VII, e, 83, do CDC).

5 - DA AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO

A nova legislação processual civil no art. 319, VII, contempla a audiência de conciliação ou de mediação no limiar do processo, que visa a estimular a autocomposição em fase processual:

Art. 319. A petição inicial indicará:

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

Dessa forma, faz-se necessário que o autor se manifeste quanto à realização ou não da referida audiência.

A postura da demandada demonstra que não possui *animus* de promover uma autocomposição do conflito, de modo a resguardar os direitos dos consumidores, assim esta promotoria opta pela não realização da audiência prévia.

6 – DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Rio Formoso

É providência da mais clarividente justiça a concessão da medida antecipatória, em razão do disposto no art. 84, §3º, §4º e §5º, CDC, devido ao justificado receio de ineficácia do provimento final.

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...)

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

Os artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil preceituam que:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

In casu, encontram-se presentes os requisitos indispensáveis à sua concessão, nos termos do art. 300 do CPC, quais sejam, a prova da probabilidade do direito, bem como o perigo de dano.

Com efeito, a probabilidade do direito resta comprovada pela farta documentação acostada aos autos, considerando que se trata de análises realizadas pela própria Ré e pela Secretaria Estadual de Saúde.

O perigo de dano consiste no grave risco da ocorrência de doenças de veiculação hídrica e inclusive de óbitos, tendo em vista que várias escolas, hospitais, PSF e outros locais que albergam grupos populacionais de risco estão recebendo água imprópria para consumo humano. De outro lado, a ausência de tratamento adequado na água representa um risco de difícil reparação para toda a população de Rio Formoso, colocando-a à mercê de doenças graves e surtos.

Assim, comprovados os requisitos da tutela de urgência e, ainda, a fim de evitar o evidente e irremediável prejuízo à saúde dos consumidores que a demora na prestação final irá ocasionar, requer o Ministério Público seja concedida a tutela provisória determinando-se à demandada que:

a) realize a análise da qualidade da água nas Estações de Tratamento que abastecem Rio Formoso-PE (ETA - Rio Formoso e ETA - Cucaú) no número previsto pela legislação vigente, atualmente, os Anexos XII e XIII da Portaria nº 2914/11 ou outra que venha a substituí-la;

a.1- no mínimo duas amostras semanais, recomendando-se quatro amostras semanais, quanto ao parâmetro microbiológico Coliformes totais e *Escherichia coli*;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Rio Formoso

a.2- uma amostra a cada duas horas para o parâmetro cloro.

b) apresente a este juízo relatórios mensais, contendo o mínimo de oito análises da qualidade da água proveniente das **ETA's** que abastecem Rio Formoso-PE, durante o prazo de 24 (vinte e quatro) meses. Sejam as análises realizadas por dois laboratórios públicos ou laboratórios particulares acreditados por órgãos públicos, além das análises realizadas pela própria Ré, comprovando que a água não contém *Coliformes Totais* nem *Escherichia Coli* e que se encontra dentro dos padrões de potabilidade estabelecido na legislação, inclusive quanto ao cloro.

c) encaminhe a este juízo, mensalmente e pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, relatórios de análises da água, a serem realizados em diversas partes dos sistemas de abastecimento de toda a cidade de Rio Formoso-PE, notadamente nos pontos críticos das referidas redes de distribuição. Sejam as análises realizadas pela própria ré e por dois laboratórios públicos ou laboratórios particulares acreditados por órgãos públicos; comprovando que a água não contém *Coliformes Totais* nem *Escherichia Coli* e que se encontra dentro dos padrões de potabilidade estabelecidos na legislação vigente, inclusive quanto ao cloro;

d) forneça, de imediato, água própria para o consumo humano, dentro dos padrões de potabilidade estabelecidos pela legislação vigente, em toda sua rede de abastecimento;

e) quando forem detectadas amostras com resultado positivo para coliformes totais, mesmo em ensaios presuntivos, ações corretivas sejam adotadas e novas amostras sejam coletadas em dias imediatamente sucessivos até que revelem resultados satisfatórios, observando que, nos sistemas de distribuição, as novas amostras devem incluir no mínimo uma recoleta no ponto onde foi constatado o resultado positivo para coliformes totais e duas amostras extras, sendo uma à montante e outra à jusante do local da recoleta, com fulcro no art. 27, §1º e §2º, da Portaria nº 2.914/11, ou outra norma que venha substituí-la;

f) seja determinado o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da detecção de amostras com resultado positivo para coliformes totais, para que a Ré comprove a esse juízo o cumprimento do item “e”;

g) seja fixada multa diária à empresa no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por cada amostra positiva para Coliformes totais, *Escherichia Coli* ou qualquer desconformidade com a legislação de regência constatada na(s) ETA(s); seja fixada multa de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por cada amostra positiva para *Escherichia Coli* na rede de distribuição, desde que as coletas sejam anteriores à reservação.

Requer ainda a imposição de multa diária à empresa requerida no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), por descumprimento de cada obrigação requerida nos itens “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f”, nos moldes do art. 11, da Lei nº 7.347/85, a ser revertida ao Fundo Estadual/Municipal do Consumidor.

7 - DOS PEDIDOS

Requer o Ministério Público o acolhimento dos pedidos nos seguintes termos:

a) que sejam concedidos e tornados definitivos os provimentos concedidos a título de antecipação de tutela;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Rio Formoso

- b) a condenação da ré ao pagamento de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a título de reparação pelos danos materiais e morais coletivos causados aos consumidores a ser revertido ao Fundo Estadual/Municipal do Consumidor;
- c) a condenação genérica da ré a indenizar os danos morais e materiais individualmente sofridos pelos consumidores, em *quantum* a ser fixado em posterior fase de liquidação individual, nos termos do art. 95 c/c art. 97, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

8 - DOS REQUERIMENTOS

Requer ainda o Autor:

- a) a CITAÇÃO da ré, na pessoa de seu representante legal para, querendo, contestar os pedidos, sob pena de revelia e confissão;
- b) a produção de todas as provas em direito admitidas, inclusive o depoimento pessoal do representante legal da ré, acaso necessário, e, desde já, que seja reconhecida e declarada a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, CDC;
- c) requer, ainda, a condenação da demandada ao ônus da sucumbência, exceto honorários advocatícios;
- d) em cumprimento ao disposto no artigo 319, VII, CPC, manifesta-se pela não realização da audiência de conciliação;
- e) por fim, a publicação de edital, consoante determinação do artigo 94 do CDC.

Dá-se à causa o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Pede Deferimento.

Rio Formoso, 21 de fevereiro de 2017.

Daniel Gustavo Meneguz Moreno
Promotor de Justiça em exercício cumulativo